

À

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 06.205.481/0001-58

CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI-ME

Rua Cais Costa Pinto, nº 244 - Centro

Alfredo Chaves-ES - CEP: 29240-000

PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 034/2017

REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO nº 013.091/2017

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.205.481/0001-58, estabelecida na Rua Cais Costa Pinto, 244 – Centro, em Alfredo Chaves / ES, e-mail construtoradiamantina@hotmail.com e telefones (28)99957.6350 , (28) 98811.5519 e (28)3520.3271, neste ato representada na forma do instrumento constitutivo em anexo, tendo tomado conhecimento dos termos do respectivo Edital do PREGÃO SRP 034/2017, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
CNPJ.: 27167477000112 <-> Tel.: 2737614861

email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2017	Parcela Unica	Nº DAM 00009919	Data de Emissão 17/11/2017
Processo \ Data - 17/11/2017		Inscrição Municipal		Data de Vencimento 17/12/2017

Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço)
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI - ME

CPF/CNPJ
06.205.481/0001-58

RUA CAIS COSTA PINTO 244

CENTRO ALFREDO CHAVES ES 29340000

REFERENTE A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO SRP 034/2017

DISCRIMINACAO DA RECEITA			Valor de Origem	
Discriminacao	Fator	Valor		39,11
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	39,11	Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correcao	0,00
NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO			Total R\$	39,11

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritorio nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotericas e CEF

com supedâneo no próprio instrumento editalício, bem como com firme alicerce nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, o que faz em razão dos fatos e do direito adiante alinhavados, conforme passa a aduzir:

Dos FATOS

Ao ter conhecimento dos termos do Edital em tela, e interessada em participar regularmente do respectivo certame, a empresa ora impugnante não pode compactuar com as quais julga sérias lacunas havidas na instrumentalização da peça editalícia ora impugnada.

Com a devida e máxima vênia, o Edital do Pregão Presencial 034/2017 contém disposições que impossibilitam a proporcionalidade e a competitividade, eis que exige determinados detalhes cujo adimplemento restringe, de maneira clara e inapelável, a ampla e necessária observância a tais princípios.

Dentre tais disposições, destacamos a contida no item 8.1.4 – Da Qualificação Técnica, o qual versa da seguinte forma:

“8.1.4 - Qualificação técnica

8.1.4.1 Certidão de registro da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA devidamente regularizada (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), devendo os responsáveis técnicos possuir atribuições de engenharia elétrica ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, conforme Resolução n.º 266/79 do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CREA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 413/97 do CONFEA;

8.1.4.2 Indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação:

a) As atribuições técnicas do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado deverão ser semelhantes com os serviços listados na planilha de orçamento e no



termo de referência e com os itens de maior relevância técnica e de valor significativo.

b) Para efeitos da qualificação técnica, considerar-se-á de maior relevância:

Execução, substituição e/ou manutenção de redes subterrâneas; Lançamento de cabos aéreo multiplexado; Instalação de postes de concreto com iluminação pública; □ Serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública;

b.1. Atestado técnico registrado em nome do responsável técnico Engenheiro Eletricista:

Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3; Execução, substituição e/ou manutenção de redes subterrâneas; Lançamento de cabos aéreo multiplexado; Instalação de postes de concreto com iluminação pública; Serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública;

b.2. Atestado Operacional: Atestado (s) em nome da licitante, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior com o objeto desta licitação para os itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado quais sejam:

Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3; Instalação e troca de lâmpadas, luminárias, relé, reator, cabos e conexão.

c) Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome

*de um ou mais responsáveis técnicos,
admitindo-se a soma dos atestados*

Certamente esta cláusula fere o princípio da proporcionalidade, e indubitavelmente reduzirá a competitividade do certame, e ainda poderá causar dano ao erário público, eis que a partir do momento em que não se lhes apresenta o certame proporcional, diminui-se a segurança dos licitantes no que tange à formação do preço total a ser oferecido.

Observe-se que a exigência em questão, ainda na fase de contratação, onerará em muito os licitantes.

Com relação aos serviços de instalação de modulo transceptor embarcado M1, M2 e M3, exigindo-se para tanto acervo do Engenheiro Eletricista e da Empresa Licitante, considerando que até então não existem tais equipamentos instalados no Município de São Mateus, está se ferindo de maneira mortal o princípio da competitividade, eis que restarão excluídas de pronto da concorrência as empresas que até então prestavam serviços à municipalidade.

Da mesma forma, a exigência de acervo operacional da empresa licitante torna-se excessiva, pois quem executa o serviço é o profissional Engenheiro eletricista, responsável técnico pela referida prestação. É dele a responsabilidade pela instalação e é dele o acervo técnico que deve ser exigido, de modo a não tornar restrita a participação do maior número de licitantes possível.

Observa-se ainda do Edital em questão que não se lhe foi observado o prazo estampado no art. 4º, V da Lei 10.520/02, que assim versa:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (...)"

Observamos que o prazo entre a publicação do Instrumento Editalício, que ocorreu dia 09/11/2017, e data marcada para sessão inaugural da

licitação, dia 22/11, guarda apenas 07 (sete) dias úteis, fato este que prejudica os interessados em licitar junto à Municipalidade, no presente certame, e que impõe a postergação do mesmo.

Por óbvio, vê-se que, mantido o Edital como se apresenta, de acordo com as excessivas exigências apontadas, o mesmo restringe a competitividade, onerando-se assim o certame, e ainda não observa o prazo legal insculpido no art. 4º, V da Lei 10.520/02, devendo portanto ser revisto em seus termos e prazos.

Pelo até então exposto, resta claro que o Edital em questão está eivado de vício, o que torna inviável sua continuidade, no estado em que se encontra, sendo imperiosa a alteração de seus termos, no sentido de aclarar as impropriedades ora suscitadas, bem como de ser postergado, de acordo com a legislação ora suscitada.

DOS PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, eis que deriva da Constituição, mas nela não consta expressamente.

A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria *"um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito"*.

Temos como que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, será ferido de morte tal princípio, eis que o referido texto



mostra-se desproporcional em suas exigências ante aos licitantes, mormente quanto ao item **8.1.4 da "Qualificação Técnica"**, já citado.

Ademais, caso não se altere a impropriedade ora apontada, certamente a competitividade do certame será também afetada, o que não se pode meramente cogitar.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade traduz-se como a essência da licitação, porque só cabem certames licitatórios onde houver competição.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender os anseios do ente adquirente, sendo tal constatação determinante para a consecução do processo licitatório.

Se a competição é a alma da licitação, evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência excessiva, desproporcional ou que restrinja a competição.

Procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade.

Ao se exigir demais, de maneira desproporcional, certamente ocorrerá que alguns licitantes com plena capacidade técnica para atender o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, por absoluta impossibilidade de atender, ou de enfrentar os riscos dos excessivos e desproporcionais ditames editalícios.

A Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, merece revisão o item ora questionado, sob pena de eivar de vício o processo licitatório em tela.

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA MAJORAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO DIRETO E INESCUSÁVEL AOS ADMINISTRADOS MUNICIPAIS

Temos como certo que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, o Tesouro Público Municipal poderá restar prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia.

Com isso, claro está que restarão prejudicados os administrados da municipalidade.

A evolução histórica da responsabilidade do Estado aponta para a maior proteção dos direitos dos administrados. Remonta a priscas eras o tempo em que o Estado revestia-se de irresponsabilidade nesse sentido, sendo assim imperioso o empreendimento de qualquer ação ou correção no intuito de evitar a mera possibilidade de que ocorram quaisquer prejuízos aos administrados públicos.

Eis assim que não pode esta Municipalidade agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se mantido o texto editalício como se encontra.

Como se justificará, junto aos administrados da municipalidade, que por conta de impropriedades nas exigências editalícias, a competitividade do certame em tela reste reduzida, com reflexo direto e negativo junto ao erário público municipal?

Imagine-se a negativa repercussão pública caso a totalidade dos recursos destinados à licitação em questão simplesmente seja entregue a um licitante não submetido aos rigores normais da necessária competição que deve cercar todos os procedimentos licitatórios, tão somente por questões editalícias que deveriam ser esclarecidas antes do certame, conforme já abordado.

Eis que se mantida a impropriedade abordadas no preâmbulo desta peça de impugnação, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade.



O princípio da economicidade é de cunho óbvio.

O princípio da eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades.

Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade.

Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes

A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível.

Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer conseqüências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.



DO DIREITO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS E ACLARAMENTO DE QUAISQUER ITENS QUE POSSAM LEVAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Um dos mais aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, a supremacia Estatal se antepõe aos particulares, é o aspecto referente à sistemática dos meios de defesa processuais reconhecidos pela legislação a favor dos administrados no campo dos diversos processos administrativos existentes, dentre os quais se situa o processo de licitação.

O Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade.

Repisa-se que se mantido o texto editalício ora em tela como se encontra, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade. Relevado ao esquecimento estará o princípio da eficiência administrativa.

A Administração Pública na prática de seus atos deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado.

Dessa forma, sempre que se constate que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, resta forçoso que os agentes públicos o revejam, como uma natural decorrência do próprio princípio da legalidade. Assim observa-se e homenageia-se o sagrado princípio da Supremacia do Interesse Público.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas as breves considerações que julgamos pertinentes, no intuito de ver retificado o Edital do **PREGÃO SRP 034/2017**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES**, excluindo de seu texto a excessiva e desproporcional exigência nele contida, conforme abordada, e de acordo com a legislação e os princípios constitucionais ora citados. Imperioso ainda é que se postergue a sessão de inauguração do certame em questão, de modo a observar o prazo legal insculpido na legislação inerente, conforme já abordado.



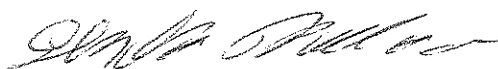
DO PEDIDO

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para Requerer-lhe seja retificado o Edital do **PREGÃO SRP 034/2017**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES**, excluindo de seu texto as excessivas e desproporcionais exigências **contidas no item 8.1.4**, conforme abordadas, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade e à competitividade do certame, assim como a outros princípios implícitos que norteiam os processos licitatórios, dispostos nas presentes razões de impugnação.

Da mesma forma, mister ainda é que se postergue a sessão de inauguração do certame em questão, de modo a observar o prazo legal insculpido no art. 4º, V da Lei 10.520/02.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

Alfredo Chaves / ES, 13 de Novembro de 2017.


CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI - ME
CNPJ nº 06.205.481/0001-58
Genilson Nicola de Jesus

ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL

CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI

GÊNIOSON NICOLA DE JESUS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12 de janeiro de 1980, natural de Rio Bananal, ES, CPF nº 124.827.347-89, CI 97879/00019-94/PS-ES, residente e domiciliado à Rua Caís Costa Pinto, 244, Fundos, Centro, Alfredo Chaves, ES, CEP 29240-000.

UNICO sócio da sociedade empresária limitada sob a denominação social de **CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME**, estabelecida na Rua Caís Costa Pinto nº 244, Centro, Alfredo Chaves, CEP 29.240-000, inscrita no CNPJ nº 06.295.481/0001-58, com o seu Contrato Social arquivado na JUCIS, sob o nº 32.2.0111156-6 em data de 12 de abril de 2014 e posteriores alterações, ora transforma seu registro de SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA em EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual se regerá doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa passará a girar sob o nome de **CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da predecessora.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, na data do presente ato.

CLÁUSULA ÚNICA - A EIRELI assume neste ato o ativo e passivo da transformada.

CLÁUSULA TERCEIRA

439003	OBRAS DE ALVENARIA
773099	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE SEM OPERAÇÃO
812000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE
801101	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
813030	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
381100	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
4754703	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
4761003	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4783400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4744002	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTIFATOS
4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
4742300	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMAMENTE PROCESSADOS, MERCADORIAS E ARAZÊNS
4754701	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4783900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E

ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

	EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4121201	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
1413401	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA
1413402	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4221902	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4222701	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4211101	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
2330399	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
5630101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5510801	HOTEIS
8122200	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
3321000	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
4322302	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4321500	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
7711000	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4321903	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4329104	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4313800	OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4923002	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4399104	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciou suas atividades em 12/04/2004, data do registro do contrato de constituição e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da empresa será exercida pelo titular acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva.



ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA NONA- Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do CCB).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Alfredo Chaves - ES, 30 de Julho de 2014.


GENILSON NICOLA DE JESUS

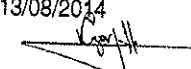


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2014 SOB Nº: 32600042053

Protocolo: 14/036849-3, DE 13/08/2014

CONSTRUTORA DIAMANTINA
EIRELI


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

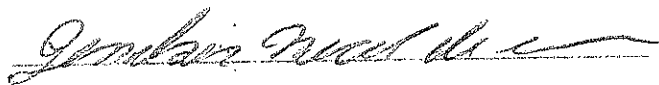
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

O Empresário GENILSON NICOLA DE JESUS, CPF nº 124.827.347-89, C.I. nº 97879/00019 MTPS/ES, estabelecido na Rua Cais Costa Pinto, 244, Fundos, Centro, Alfredo Chaves, ES. CEP 29240-000, TITULAR da empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, com sede na Rua Cais Costa Pinto, nº 244, Centro, Alfredo Chaves, CEP 29240-000, inscrita no CNPJ nº 06.205.481/0001-58, arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES em 12 de Abril de 2004, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

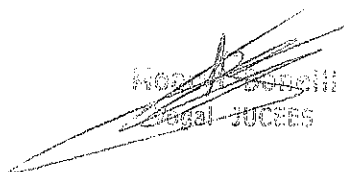
Piúma-ES 05 de Agosto de 2014.



Empresário: GENILSON NICOLA DE JESUS

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 2-09-2014



Paulo Cezar Juffo
Secretário-Geral - JUCEES

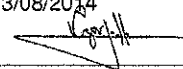


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2014 SOB Nº: 20140368507

Protocolo: 14/036850-7, DE 13/08/2014

Empresa: 32 6 0004205 3
CONSTRUTORA DIAMANTINA
EIRELI ME



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Segunda Alteração Contratual e Consolidação, com transferência de quotas ao sócio remanescente, para transformação em EIRELI

GENILSON NICOLA DE JESUS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12 de janeiro de 1980, natural de Rio Bananal, ES, CPF nº 124.827.347-89, CI 97879/00019 MTPS/ES, residente e domiciliado à Rua Cais Costa Pinto, 244, Fundos, Centro, Alfredo Chaves, ES, CEP 29240-000, doravante denominado REMANESCENTE;

VALENTIN BIANCHI, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07 de dezembro de 1960, natural de Alfredo Chaves, ES, CPF nº 925.811.887-15, cédula de identidade nº 01970981767 CNH/ES, residente e domiciliado à Rua Cais Costa Pinto, 244, Fundos, Centro, Alfredo Chaves, ES, CEP 29240-000, doravante denominado CEDENTE, ÚNICOS sócios participantes da sociedade empresarial sob a denominação social de **CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME**, estabelecida na Rua Cais Costa Pinto nº 244, Centro, Alfredo Chaves, CEP 29.240-000, inscrita no CNPJ nº 06.205.481/0001-58, com o seu Contrato Social arquivado na JUCEES, sob o nº 32.2.0111156-6 em data de 12 de abril de 2004 e posteriores alterações. RESOLVEM entre si, justo e contratado, esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O Sócio **Valentin Bianchi**, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Em razão da alteração havida, o capital, que permanece inalterado no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representando por 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor unitário R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma, passa a ser unicamente do sócio discriminado abaixo:

Genilson Nicola de Jesus	50.000 quotas	R\$ 1.500.000,00
TOTAL	50.000 quotas	R\$ 1.500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade que era exercida, por todos os sócios, na qualidade sócios administradores, neste ato, passa a sociedade a ser administrada pelo sócio remanescente **Genilson Nicola de Jesus**, já qualificado, isoladamente, na qualidade de sócio administrador, com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DO NOVO OBJETO SOCIAL.

CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME

NIRE - 32.2.0111156-6 - CNPJ - 06.205.481/0001-58

Resolvem também alterar os objetivos da sociedade que é a exploração por conta própria das seguintes atividades:

4399103	OBRAS DE ALVENARIA
7739099	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
8129000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8011101	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
8130300	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
4754703	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
4761003	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4744002	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS
4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
4742300	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4754701	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4753900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4751201	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
1413401	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA
1413402	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4221902	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4222701	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4211101	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
2330399	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
5620101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5510801	HOTÉIS
8122200	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
3321000	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
4322302	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4321500	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
7711000	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4221903	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4329104	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4213800	OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4923002	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4399104	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA

CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME

NIRE - 32.2.0111156-6 - CNPJ - 06.205.481/0001-58

4930202

TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E
MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

CLÁUSULA SEXTA- CONSOLIDAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e alterações anteriores da sociedade que não foram modificadas, sendo ratificado nos termos da presente consolidação, ficando a sociedade regida somente pelo que está contido neste instrumento.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Resolvem os sócios, promover a Consolidação Contratual como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME**, estabelecida na Rua Cais Costa Pinto nº 244, Centro, Alfredo Chaves, CEP 29.240-000, inscrita no CNPJ nº 06.205.481/0001-58, com o seu Contrato Social arquivado na JUCEES, sob o nº 32.2.0111156-6 em data de 12 de abril de 2004e com foro na Comarca de Alfredo Chaves - ES, para qualquer ação fundada neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

4399103	OBRAS DE ALVENARIA
7739099	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SEM OPERADOR
8129000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8011101	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
8130300	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
4754703	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
4761003	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4744002	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS
4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
4742300	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4754701	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4753900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4751201	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
1413401	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA
1413402	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4221902	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4222701	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
4211101	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
2330399	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES

CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME

NIRE - 32.2.0111156-6 - CNPJ - 06.205.481/0001-58

5620101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5510801	HOTÉIS
8122200	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
3321000	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
4322302	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4321500	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
7711000	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4221903	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4329104	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4213800	OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4923002	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4399104	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital, já totalmente integralizado é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), a saber:

Genilson Nicola de Jesus	50.000 quotas	R\$ 1.500.000,00
Total	50.000 quotas	R\$ 1.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

CLÁUSULA QUINTA

A empresa iniciou suas atividades em 12 de abril de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade da empresa cabe ao titular **Genilson Nicola de Jesus**, já qualificado, com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de sua empresa, representando-a ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, o titular prestará contas, procedendo à elaboração do balanço do exercício, sendo que os lucros e/ou prejuízos será de inteira responsabilidade do titular, podendo o titular todavia optar pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA ME

NIRE - 32.2.0111156-6 - CNPJ - 06.205.481/0001-58

CLÁUSULA OITAVA

A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros.

CLÁUSULA NONA

A empresa poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

O titular poderá, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regularmente pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos serão decididos pelas disposições legais que regem a matéria e supletivamente pela Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro da Comarca de Alfredo Chaves - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento particular em 04 (quatro) vias igual teor e forma para que produza efeitos legais.

Alfredo Chaves - ES, 30 de Julho de 2014.


GENILSON NICOLA DE JESUS


VALENTIN BIANCHI

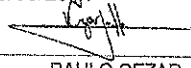


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2014 SOB Nº: 20147678226

Protocolo: 14/767822-6, DE 13/08/2014

Empresa: 32 6 0004205 3
CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA
ME


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 411393869	REPÚBLICA DE GUAYAN FRANCESA MINISTERIO DEL INTERIOR DIRECCIÓN NACIONAL DE IDENTIFICACIÓN		
	NOME GENTILSON NICOLA DE JESUS		
		DOC. IDENTIDADE / CÔD. CADASTRO / IE 97879 ESTPC ES	
		CPF 124.827.347-89	DATA NASCIMENTO 12/01/1980
FUNÇÃO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS NETO CELIADE MARIA NICOLA DE JESUS			
PERÍODO 10/12/2008			
PLACAS 04522049972			
PLACAS 28/03/2011			
PLACAS 10/12/2008			
PREBUIO PLASIFICAR 411393869	ATO PARA TRANSPORTE DEPENDENTE		
	<i>Gentilson Nicola de Jesus</i>		
	LOCAL Vitoria-Espirito Santo		
	DATA DEBUIO 19/07/2011		
Jefe Felicio Scardua Diretor Geral - DETRANES			
80915640186 55322039584			

2ª VIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 97879 Série 00019 ES



Gemilbon Nicol de Jesus
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Gemilbon Nicol de Jesus*
Loc. Nas. *Rio Bonanal* Est. *ES* Data *12.01.1980*
Filiação *Francisco Ribamar de Jesus Neto e Corina Maria Nicol de Jesus*
Doc. Nº *22119 ES 14 12/01/80 12/11/99*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. Nº
Exp. em Estado
Obs.:
Data Emissão *07/03/2015* SRTE *Ruima ES*

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário
Rua do Trabalho
Nº 22/24
02761-000-4525

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.205.481/0001-58 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 12/04/2004			
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G.M. SERVICOS & COMERCIO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS* 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO R CAIS COSTA PINTO		NÚMERO 244	COMPLEMENTO
CEP 29.240-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALFREDO CHAVES	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO DJMCALOS@BOL.COM.BR		TELEFONE (28) 3520-5947	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/08/2017 às 11:08:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.205.481/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2004
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI - ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 55.10-8-01 - Hotéis 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R CAIS COSTA PINTO	NÚMERO 244	COMPLEMENTO
CEP 29.240-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALFREDO CHAVES
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO DJMCARLOS@BOL.COM.BR	
TELEFONE (28) 3520-5947		ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/08/2017 às 11:08:17 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)